



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435752**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010762-21.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE BERTES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1010762-21.2024.8.26.0292**

**Apelante: Matheus Henrique Bertes dos Santos**

**Apelado: Banco Volkswagen S/A**

**Comarca: Jacareí**

**Voto nº 8351**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REGULAR CONTRATAÇÃO DE SEGURO E DE RECOLHIMENTO DO IOF. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DEVIDAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Adailton Duarte Barbosa dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor, consubstanciado em cédula de crédito bancário, alegando ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias de cadastro, serviço de terceiro, avaliação do bem, IOF, e despesas do emitente, além de venda casada quanto à contratação do seguro prestamista, tudo a impor a restituição dos valores em dobro, com o recálculo do IOF. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, afastando-se o pedido de efeito suspensivo. A gratuidade processual foi deferida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; (ii) estabelecer se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) verificar a legalidade da cobrança e do financiamento do IOF; (iv) determinar se é cabível a restituição dos valores pagos indevidamente, inclusive em dobro; e (v) definir os efeitos da sucumbência diante do provimento parcial do recurso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início do relacionamento contratual, conforme Súmula 566 do STJ, sendo devida no caso concreto, ante a inexistência de relação contratual anterior entre as partes.

A tarifa de registro do contrato/despesas do emitente é válida, pois restou comprovado nos autos que houve efetivo apontamento do gravame junto ao Detran.

A tarifa de avaliação do bem é indevida por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, o que impõe

sua restituição.

A contratação do seguro prestamista é válida, pois feita mediante instrumento autônomo, com cláusula destacada indicando seu caráter opcional, afastando-se a alegação de venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ.

A cobrança do IOF é legal e contratualmente prevista, sendo tributo compulsório e de competência federal; eventual restituição deve ser pleiteada junto à União.

A restituição em dobro é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do EAREsp 676.608/RS, pois a contratação é posterior a 30/03/2021, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva.

Diante do decaimento majoritário dos pedidos formulados pelo autor, mantém-se a sucumbência conforme fixado na sentença, observada a gratuidade da justiça.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

#### Vistos.

O autor ADAILTON DUARTE BARBOSA DOS SANTOS apelou da r. sentença de fls. 2128214, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.”

Em seu recurso de apelação (fls. 217/240), o autor, pede, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito devolutivo e suspensivo. No mérito, alega ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro, de serviço de terceiro e do IOF com ajuste de juros capitalizados de forma diária sem o limite expresso no contrato.

Aponta existir cobrança extorsiva da tarifa de cadastro, que ultrapassa o valor médio de mercado dos bancos concorrentes. Abusividade da

cobrança de tarifa de avaliação do bem sem a devida comprovação da prestação do serviço, da contratação do seguro prestamista, de forma casada e da cobrança de “despesas do emitente” e por isto pede o reajuste e restituição dos valores pagos a título de IOF, sobre o decaimento dos encargos acessórios, além da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrado.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 71/72).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 244/255, e preliminarmente sustentou a inadmissibilidade do apelo, por afronta ao princípio da dialeticidade.

No mérito, sustenta a legalidade da cobrança dos valores prestados para o autor, a enfatizar que todas as tarifas correspondem a serviços prestados. Defende a validade do seguro contratado e que não há que se falar em venda casada, além de apontar ter havido licitude da cobrança do IOF, tudo a impedir que se faça a restituição de qualquer valor, ainda mais na forma dobrada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso do autor alegada pelo réu em suas contrarrazões.

Por outro lado, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pelo autor, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 541501, cujos documentos constam às fls. 60/67.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

#### TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

#### TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E.

Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da

ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

#### TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro/Despesas do emitente compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada

em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar parcialmente a prestação dos serviços, uma vez que, esclarecido pela parte ré na contestação (fls. 104/107) e demonstrado no item B.9 do Orçamento de Operação de Crédito à fl. 177, que as despesas do emitente, constantes no contrato firmando entre as partes às fls. 61 e 170, se referem ao registro do contrato no órgão de trânsito, este juntou aos autos extrato de apontamento do gravame às fls. 182/183, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, contudo, apesar do valor cobrado a título de avaliação do bem (R\$ 499,00) não configurar onerosidade excessiva, deixou de apresentar documento apto a comprovar a efetiva prestação do serviço dentre os documentos a fls. 169/185, portanto, deve ser feita a restituição tão somente do valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem.

## DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

*“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Cumprе ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 178/179) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista (fls. 179), nos seguintes termos: ***“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com***

*devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.*” (negrito no original).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 178/179).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

## DO RECÁLCULO DO IOF

Quanto à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Superior Tribunal de Justiça analisou o assunto no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, sujeitando-a ao regime dos recursos repetitivos, consolidando entendimento acerca da possibilidade da cobrança:

(...)1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (g.n.).

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (...).

Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331-RS, j. em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> MARIA ISABEL GALLOTTI.

Note-se que o instrumento firmado entre as partes expressamente apontou a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) ao consumidor, o que não merece reparos, uma vez que é certo que a contratação de financiamento configura hipótese de incidência do tributo e, portanto, de sua cobrança era mesmo compulsória.

Dentro desta ordem, o réu é parte ilegítima para repetir o indébito, bem como este ramo da Justiça é incompetente para deduzir isto, tendo em vista que se trata de tributo da competência da União, cujo eventual excesso foi destinado aos cofres federais.

#### DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro da tarifa de avaliação, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 16/03/2024, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor, conforme constou na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora apenas para determinar a restituição em dobro da tarifa de avaliação do bem.

Sobre o valor acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso, sendo certo que a atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho, contudo, a sucumbência tal como fixada em sentença por ter a autora decaído em maior parte de seus pedidos, a par da observância do Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**